



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 48 /2009

Florianópolis, 04 de junho de 2009

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores do Foro

Senhor(a) Magistrado(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 756/2009/OF, subscrito pelo Exmo. Sr. Luiz Roberto Ayoub, Juiz de Direito do cartório da 2ª Vara Empresarial da comarca da Capital - Rio de Janeiro/RJ, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.



Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 2ª Vara Empresarial

Av. Almirante Barroso, 139 10º andar CEP: 20030-005 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2457 e-mail:

capuzvemp@tj.rj.gov.br

150474

Ofício : 756/2009/OF

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2009

Processo Nº: 2009.001.083865-6

Distribuição: 03/04/2009

Classe/Assunto: Ação Civil Coletiva - Planos de Saúde / Contratos de Consumo

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA REAL

Réu: EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Réu: JORGE LUIZ DE ANDRADE LINS

Expeça-se Ofício-Circular.
Em. 04/06/2009.

REF: Ofício 997/2009 - CGJ/TJ-SC

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Senhor Juiz,

Sirvo-me do presente para encaminhar a V.Exa. cópias da Inicial e da Decisão do processo 2009.001.083865-6, conforme solicitado.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luiz Roberto Ayoub
Juiz de Direito

Ao Exmo Sr. Juiz-Corregedor

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SANTA CATARINA

Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208, 8º andar - Florianópolis - SC - CEP 88020-901

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CGC 28305936/0001-40, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

em face de **ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA REAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.969.732/0001-40, estabelecida à Rua Conde de Bonfim, 112, Grupo 1005, Tijuca, RJ, CEP 25520-053; **EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, domiciliado à Rua Conde de Bonfim, 112-Gr. 1005 - Tijuca - RJ, CEP: 20520-053, portador da carteira de identidade n.º. 2.717.915 - IFP/RJ, CPF n.º. 117.530.384-84; e **JORGE LUIZ DE ANDRADE LINS**, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, analista de sistemas, domiciliado à Rua Conde de Bonfim, 112, - Gr.1005 - Tijuca - RJ, CEP: 20520-053, portador da carteira de identidade n.º. 136.217 - IPT/PB, CPF n.º. 373.170.327-00 pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

5722009 001.083865-6 Sort 6233 030409 1310 EN02 2061FABE1011




Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Considerações iniciais

- 1) Tem sido objeto de diversos inquéritos civis públicos instaurados pelas Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva – Defesa do Consumidor, a atuação inadequada, no setor de saúde suplementar, de fornecedoras do serviço de cobertura do risco saúde (operadoras) que, em geral, atraem a clientela mediante a fixação da contraprestação pecuniária (mensalidade) em patamares irrisórios, mas violam a obrigação contratual de proceder à cobertura do risco quando necessário.
- 2) Isto porque, conforme peça de informação recebida por este órgão ministerial que serviu de base à instauração do inquérito civil, ensejando a presente ação, tem sido inaceitavelmente freqüente a apresentação de reclamação do consumidor/segurado em face da ré junto à Agência Nacional de Saúde, órgão com atribuição para a fiscalização do setor de saúde suplementar.
- 3) Releva destacar que todas as reclamações foram fundamentadas na negativa injustificada de atendimento e internação emergenciais pela ré a seus segurados, em momento que anuncia a sua incapacidade de subsistir prestando o serviço contratado, relegando a massa de segurados ao pesadelo da falta de cobertura.
- 4) Ora, referida recusa configura tanto descumprimento da Lei nº. 9.656/98 e do preceito constitucional de garantia fundamental à vida, como acarreta a movimentação desnecessária da máquina judiciária e administrativa, provocada por quem não pode dispensar o serviço e postula a reparação do dano material e moral causado pelos transtornos e constrangimentos da situação de iminente risco à saúde.

 2



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



- 5) Isto por que a ré reiteradamente se recusa a realizar as internações de seus segurados, alegando a suposta carência de cobertura. Porém tal conduta revela mecanismo ardiloso (método comercial desleal, contra o qual o consumidor tem o direito básico de ser protegido), utilizado pela ré, visando à eliminação da carteira podre de segurados (idosos e doentes crônicos).
- 6) É que, no momento em que a massa de segurados passa a ser deficitária, devido ao seu envelhecimento, emergindo a sua necessidade de utilizar os serviços credenciados junto à operadora, tem início calculado processo que visa a frustrar a legítima expectativa do consumidor quanto à prestação do serviço e inviabilizar a prevenção e reparação do dano que lhes é causado pela operadora. Vejamos:
- 7) Referido processo é deflagrado com o descredenciamento paulatino, pela operadora, dos prestadores (médicos, hospitais e laboratórios), por falta de pagamento, o que passa a corresponder à recusa de atendimento dos segurados.
- 8) Este, assim, acaba sem a cobertura contratada, subsistindo, não obstante, destinatário dos boletos bancários, impondo-lhe o pagamento da mensalidade.
- 9) Em seguida, a operadora simplesmente desaparece do mercado, o que motiva a Agência Nacional de Saúde, órgão a que incumbe a fiscalização e regulamentação do setor de saúde suplementar, a liquidá-la extrajudicialmente para que a respectiva carteira de segurados seja transferida para outra operadora, com a finalidade de preservar o direito de atendimento médico-hospitalar da mesma.
- 10) Ocorre que, como reiteradamente constatado pelos próprios fiscais da ANS e aflora por leitura direta da ata de reunião à f.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



42/43 das peças de informação que servem de base à presente, a operação 'encerrada', na realidade, continua em pessoas jurídicas diversas representadas, contudo, pelas mesmas pessoas físicas controladoras das operadoras liquidadas ou que tiveram as suas atividades encerradas.

- 11) Este prolongamento ilícito da atividade das mesmas é consequência do ciclo vicioso alimentado, na prática, de um lado, pela insubsistência do serviço, diante do descredenciamento de prestadores (e, sobretudo, negativa de cobertura), com o agravamento do risco de violação ao direito à saúde e à vida e, de outro, pela vantagem patrimonial indevida obtida pelos representantes legais das operadoras de fachada.
- 12) Finalmente, repita-se, o risco de dano material é representado não só pela impossibilidade de prestação do serviço ao beneficiário que dele necessite, inclusive em situações de extrema necessidade, mas também pelo efetivo pagamento da mensalidade por aqueles que ainda não têm conhecimento do desmantelamento da operadora, mas continuam a receber o boleto de cobrança respectivo.

A prevenção e a reparação

- 13) A comercialização de planos de saúde pela ré vem causando dano material e moral ao consumidor coletivamente considerado, pois a mesma não cumpre a obrigação contratual de prover a cobertura oferecida ao seu beneficiário, primeiro faltando com o pagamento da rede de prestadores, que acabam descredenciados, e, posteriormente, simplesmente desaparecendo do mercado.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



- 14) Isto porque, conforme relatado na ata de reunião com especialistas em regulação da Agência Nacional de Saúde, em fl., os mesmos administradores da ora ré, eram os sócios majoritários da operadora liquidada CLIMED ASSISTÊNCIA MÉDICO DENTÁRIA LTDA. e da SUPERMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., que se encontra em processo de liquidação extrajudicial.
- 15) Ora, o sistema adotado pelos administradores da ré vem se repetindo para, na prática, prolongar a vida das más prestadoras do serviço, em prejuízo da vida (e da saúde) dos segurados, visando a render vantagem patrimonial indevida àqueles.
- 16) Por isso, os próprios especialistas da Agência Nacional de Saúde, em reunião com este órgão ministerial datada de 11/03/2009, têm razões sólidas para presumir que idêntico destino àquele dado às operadoras já extintas, controladas pelos mesmos representantes legais, será o da ré, isto é, desaparecerá do mercado, deixando os segurados totalmente desassistidos após longo período de contribuição e dívidas com os prestadores no mercado.
- 17) Desta forma, a extinção das operadoras retro mencionadas causou dano material e moral à sua carteira de beneficiários, mas não deve ser motivo para impedir a respectiva reparação, até porque a continuação da atividade desenvolvida pela ré em pessoa jurídica distinta, ora ré, mas através dos mesmos representantes legais, demonstra ato ilícito que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para que os mesmos sejam devidamente responsabilizados.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



- 18) O amparo legal para o deferimento da medida referida está no art. 28, §5º do CDC que, segundo a doutrina de ZELMO DANARI, co-autor do seu anteprojeto, *verbis*,

'O dispositivo protege amplamente o consumidor, assegurando-lhe livre acesso aos bens patrimoniais dos administradores sempre que o direito subjetivo de crédito resultar de quaisquer das práticas abusivas elencadas no dispositivo' (*In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 8ª edição, Editora Forense Universitária, p. 237*).

- 19) Na mesma esteira, para viabilizar a reparação do dano material e moral causado aos beneficiários dos planos de saúde comercializados pela ré, também é necessário evitar que, com o ajuizamento da presente, o patrimônio respectivo não passe às mãos de terceiros.
- 20) Outrossim, assegura o art. 6º, inc VI, CDC o direito do consumidor, ora segurado, obter a efetiva reparação do dano.
- 21) Além da reparação, a prevenção do dano também é direito básico do consumidor, previsto no mesmo dispositivo legal, e fundamenta o ajuizamento da presente, pela continuidade da atividade da ré, que outrora encarnara as extintas CLIMED e SUPERMED, demonstrando que os seus representantes legais



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



põem em movimento verdadeiro esquema para lesar o consumidor.

- 22) A sua atuação nestas condições caracteriza violação ao art. 35 C, incs. I e II da Lei n.º 9.656/98, além da prática abusiva definida no art. 39, VIII do CDC, segundo o qual é vedado colocar no mercado de consumo qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.
- 23) Ora, os produtos (contratos de plano de saúde) que comercializa tampouco satisfazem os requisitos respectivos previstos naquele dispositivo legal, tudo a exigir a adoção de medidas imediatas que venham a prevenir a ocorrência de dano à carteira de beneficiários da ré.

Os pedidos

- 24) Diante do exposto, o Autor requer:
- a) a concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, com fundamento no artigo 12 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na seguinte forma:
- I - a efetividade da condenação à prevenção e à reparação do dano exige a averbação, junto aos cartórios de registros públicos de pessoas jurídicas e à Junta Comercial deste Estado, da proibição de participação dos co-réus em qualquer espécie de associação comercial ou civil;
- II - a efetividade da condenação à prevenção e à reparação dos prejuízos causados aos consumidores, diante da conduta ilícita da ré, exige a desconsideração da personalidade jurídica da ré, conforme art. 28, § 5 do CDC, decretando-se a indisponibilidade



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



de todo e qualquer ativo e imóveis dos representantes legais da empresa ré, comunicando-se ao BANCO CENTRAL DO BRASIL e aos Cartórios de Registro de Imóveis;

III - a indisponibilidade de todo e qualquer ativo da empresa ré e dos co-réus, oficiando-se, para tanto, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, à E. CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA (para que a indisponibilidade dos bens imóveis seja comunicada aos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado) e ao DETRAN-RJ;

IV - determinar à ré o cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se abster de oferecer ao público e de celebrar os contratos de planos de saúde - ou qualquer outra nomenclatura equivalente - tendo por objeto o seguro para a cobertura de serviços médicos hospitalares e laboratoriais sob pena de multa equivalente a 500 (quinhentas) vezes o valor do salário mínimo por cada infração, sem prejuízo do crime de desobediência;

V - determinar à ré que, imediatamente, se abstenha de exigir, cobrar ou receber qualquer quantia devida pelos consumidores que já lhe tenham contratado os serviços sob pena de multa diária de 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do crime de desobediência;

VI - determinar à ré e aos co-réus o cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se abster de veicular ou mandar veicular qualquer tipo de publicidade sobre a qualquer plano de saúde comercializado por qualquer pessoa jurídica cujos representantes legais sejam os mesmos da ré, sob pena do

8



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
por veiculação, sem prejuízo do crime de desobediência;

b) no mérito, seja proferida sentença, com o acolhimento dos seguintes pedidos:

I – sejam tornadas definitivas as medidas liminares;

II – condenação da ré em obrigação de fazer, consistente em indenizar os prejuízos causados em razão do exercício da atividade ilícita aos consumidores, o mais amplamente possível, a ser apurado em fase própria de liquidação de sentença;

III – condenação da ré à indenização do dano moral coletivo causado pela insegurança que a sua conduta instilou no meio social, especialmente em relação à prestação do relevante serviço de seguro saúde, a reverter ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

Requer, por fim:

c) seja determinada a citação da ré a fim de que, advertida da sujeição aos efeitos da revelia, a teor do artigo 285, última parte, do Código de Processo Civil, apresente, querendo, resposta ao pedido ora deduzido, no prazo de 15 (quinze) dias;

d) a condenação da requerida ao pagamento das custas processuais, com as devidas atualizações monetárias;

e) a publicação de edital no órgão oficial, nos termos do art. 94 da Lei n 8.078/90;

Protesta pela produção de prova por todos os meios admitidos em direito.

9



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro



Dá à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2009

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça

Rodrigo Terra
Promotor de Justiça
Mat. 1978



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL

Autos nº 2009.001.083865-6

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: Ministério Público

Réu: Assistência Médica e Odontológica Real Ltda. e outros

Decisão

Trata-se de ação onde o autor requer seja decretada a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis em nome dos réus, bem como a desconsideração da personalidade jurídica da ré, condenando-os à prestação dos serviços médicos que se obrigaram a prestar a cada consumidor contratado, com a observância da rede credenciada, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 por cada descumprimento; condenar a ré e seus sócios a indenizar os consumidores por danos que lhes houver causado em razão do inadimplemento na prestação dos serviços médicos devidos a cada consumidor contratado. Requer antecipação da tutela para (i) seja decretada a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis em nome dos réus; (ii) averbar junto aos cartórios RPP e Junta Comercial a proibição de participação dos 2º e 3º réus em qualquer espécie de associação comercial ou civil; (iii) determinar que a 1ª ré se abstenha de oferecer ao público e de celebrar contratos de planos de saúde, tendo por objeto o seguro para a cobertura de serviços médicos hospitalares e laboratoriais, sob pena de multa; (iv) determinar que os réus se abstenham de veicular ou mandar veicular qualquer tipo de publicidade sobre qualquer plano de saúde comercializado por qualquer pessoa jurídica cujos representantes legais sejam os mesmos da 1ª ré, sob pena de multa.

Alega que a ré é empresa dedicada ao ramo de prestação de serviços de saúde, operando planos de saúde fornecidos ao mercado em geral. A ré não tem honrado o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

14

pagamento devido à rede de credenciados, de modo que os seus consumidores não encontram atendimento, o que lhes causa danos materiais e morais. A ANS já constatou que a ré apresenta saúde financeira combalida e tem dificuldade de saldar dívidas de curto e longo prazo e apresenta anomalias econômico-financeiras e administrativas graves.

Inicial acompanhada dos documentos constantes no inquérito civil público.

É o relatório. Decido.

Conforme comprova o inquérito civil, trata-se de uma rede de sociedades que transmitem entre si as carteiras de clientes de planos de saúde, sem a devida autorização da ANS e, apesar de efetuarem as cobranças das mensalidades, não prestam as coberturas a que se comprometeram. A ANS já tomou todas as medidas administrativas que lhe cabiam, segundo declara o inquérito, mas a atuação dos réus persiste. Essa situação, como não poderia deixar de ser, causa sérios prejuízos aos seus clientes, pois cumprem as suas obrigações contratuais, mas não recebem a devida contraprestação.

O perigo de se apresenta porque o descumprimento contratual praticado pelos réus é potencial causador de graves danos para seus consumidores, colocando até mesmo a vida destes em risco. O patrimônio da 1ª r é desconhecido e, provavelmente inexistente ou insuficiente para cobrir os danos causados aos consumidores. Por outro lado, está evidente que seus sócios abusam da personalidade jurídica para praticar fraude a consumidores de boa-fé, devendo ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica da 1ª ré pois a agência reguladora constatou anormalidades administrativas na gestão da ré, atos diretamente vinculados às pessoas de seus sócios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

15


Assim, defiro a antecipação da tutela para (i) decretar a indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis em nome dos réus; (ii) determinar seja averbado junto aos cartórios RPP e Junta Comercial a proibição de participação dos 2º e 3º réus em qualquer espécie de associação comercial ou civil; (iii) determinar que a 1ª ré se abstenha de oferecer ao público e de celebrar contratos de planos de saúde, tendo por objeto o seguro para a cobertura de serviços médicos hospitalares e laboratoriais, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por evento; (iv) determinar que os réus se abstenham de veicular ou mandar veicular qualquer tipo de publicidade sobre qualquer plano de saúde comercializado por qualquer pessoa jurídica cujos representantes legais sejam os mesmos da 1ª ré, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por evento.

Oficiem-se conforme requerido nos itens I, II e III de fls.08 e 09.

Citem-se e intmem-se.

Em 15 de abril de 2008.

15/4



Marcia C.S.A. de Carvalho
Juiz de Direito